



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2026 **(Das Sras. Heloísa Helena e Duda Salabert)**

Institui o Programa “Guilherme Motta”- Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Das Senhora Heloísa Helena)

Institui o Programa “Guilherme Motta”- Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais, com objetivo de promover o bem-estar animal e oferecer suporte integrado aos protetores independentes, reconhecendo sua função social de interesse público.

Parágrafo único. Considera-se protetor de animais a pessoa física que, de forma não lucrativa, desenvolva atividade comprovada de resgate, acolhimento, cuidados veterinários ou promoção de adoção responsável.

Art. 2º Constituem Diretrizes do Programa:

I – integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com as políticas de saúde mental;

II – cooperação federativa;

III – parcerias com setor privado e terceiro setor;

IV – transparência e controle social.

Art. 3º. Compete à União criar e manter o Sistema Nacional de Informações dos Protetores de Animais, com cadastro único nacional, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, com descentralização de acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações dos Protetores Animais são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Terão prioridade no Programa os protetores que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I – renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo;

II – renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloisa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 02/02/2026 19:39:09.043 - Mesa

PL n.136/2026

III – dedicação à tutela simultânea de 5 (cinco) ou mais animais oriundos de resgate comprovado;

IV – cadastro atualizado no CadÚnico;

V – condição de beneficiário de programas sociais federais.

§1º Para os fins do inciso III do § 1º, considera-se resgate comprovado aquele documentado por meio de:

I - laudos veterinários;

II - registros fotográficos ou em vídeo;

III - relatórios de ocorrência policial ou ambiental; ou

IV - declarações de organizações de proteção animal credenciadas.

§2º Os critérios de elegibilidade serão atualizados anualmente com base na variação do salário mínimo e em indicadores oficiais de vulnerabilidade social.

Art. 5º Será assegurado aos protetores de animais atendimento psicológico no âmbito das políticas públicas de saúde já existentes, especialmente por meio da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde - SUS, observada a disponibilidade orçamentária e a organização administrativa do sistema, podendo ocorrer por meio de:

I - protocolos específicos de acolhimento e acompanhamento psicológico, a serem definidos pelo Poder Executivo;

II – parcerias com instituições públicas de ensino superior e entidades sem fins lucrativos;

III – oferta de teleatendimento psicológico, especialmente para regiões remotas;

IV – ações de prevenção ao adoecimento mental, ao burnout e ao suicídio;

V – acompanhamento periódico, com indicadores de avaliação de efetividade.

Art. 6º O apoio aos protetores de animais no âmbito do Programa poderá ocorrer, de forma complementar e não continuada, mediante:

I – concessão de auxílio financeiro de natureza eventual, conforme critérios socioeconômicos definidos em regulamento;

II – fornecimento de insumos essenciais para a proteção animal;

III – facilitação de acesso a serviços de saúde animal;



* C D 2 6 9 6 5 2 8 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloisa Helena** - REDE/RJ

IV – apoio logístico;

V – acesso a linhas de microcrédito.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não geram direito subjetivo à continuidade nem caracterizam vínculo empregatício ou previdenciário.

§ 2º A concessão dos apoios estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O Programa promoverá ações de qualificação e formação continuada destinadas aos protetores de animais.

Parágrafo único. As ações de qualificação poderão ser desenvolvidas:

I – por meio de plataforma digital de ensino a distância, no âmbito da administração pública federal;

II – em cooperação com instituições públicas de ensino superior, institutos federais e escolas de governo;

III – mediante parcerias com entidades da sociedade civil e organismos especializados;

IV – por meio de programas de mentoria, intercâmbio e atualização técnica.

Art. 8º O Programa poderá ser financiado por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – recursos oriundos de multas ambientais federais, conforme percentuais e critérios definidos em regulamento, respeitada a legislação vigente;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma da legislação tributária aplicável;

IV – cooperação internacional e parcerias com organismos multilaterais;

V – outros recursos legalmente disponíveis.

Parágrafo único. A execução financeira do Programa observará as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais, com caráter consultivo, composto por:

I – 40% de Representantes do Governo Federal;





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais e dá outras providências, com objetivo de promover o bem-estar animal e oferecer suporte integrado aos protetores independentes, reconhecendo sua função social de interesse público.

Os protetores independentes desempenham um papel fundamental na proteção de animais em situação de abandono, violência e vulnerabilidade. Em todas as regiões do país, milhares de pessoas dedicam tempo, recursos pessoais e esforço físico e emocional ao resgate, alimentação, tratamento, castração e acolhimento de animais que, sem esse trabalho voluntário, estariam completamente desassistidos.

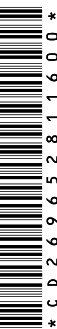
Apesar da relevância social de suas ações, a ampla maioria desses protetores atua sem qualquer apoio psicológico, material ou institucional. Enfrentam sobrecarga emocional, dificuldades financeiras, exaustão física e exposição constante a situações de sofrimento, perda e estresse prolongado; com cada vez mais casos de adoecimento mental severo, incluindo depressão, burnout e suicídio.

Este Projeto foi construído a partir do diálogo e parceria com a Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA, que atua de forma incansável pelos direitos animais e há décadas denuncia maus-tratos, negligências e abandonos; além de dar visibilidade ao trabalho de protetores independentes em todo o Brasil. A experiência, credibilidade e compromisso ético da ANDA com a causa animal foram essenciais para a formulação desta proposta.

O Programa Nacional de Amparo Integral aos Protetores de Animais, ora proposto, busca enfrentar essa lacuna histórica por meio de um conjunto articulado de ações: criação de um cadastro nacional; integração com o SUS, SUAS e políticas de saúde mental; oferta de atendimento psicológico; apoio material e logístico; acesso a insumos e serviços veterinários; parcerias com universidades e entidades especializadas; e mecanismos de formação continuada. A proposta também estabelece critérios de priorização que garantem foco nos protetores em maior vulnerabilidade socioeconômica, assegurando justiça social e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o Programa também busca homenagear Guilherme Motta, protetor de animais de Teresópolis/RJ, que se dedicou a salvar vidas de animais abandonados, mas enfrentava dificuldades em seu abrigo; o que evidenciou os desafios enfrentados por protetores de animais no Brasil.

Ao reconhecer formalmente a função social dos protetores de animais, o Estado brasileiro avança no cumprimento de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do meio ambiente, a promoção da saúde e o dever de coibir práticas cruéis contra animais. Trata-se de uma medida alinhada às diretrizes contemporâneas de bem-estar animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloisa Helena** - REDE/RJ

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida que reconhece a função social desempenhada pelos protetores de animais e fortalece as políticas públicas, promovendo saúde, dignidade humana e bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, ____ de janeiro de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

Deputada **DUDA SALABERT**
PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05:1988

FIM DO DOCUMENTO